



**ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 06.01.27.01.22-TP**

JUSTIFICATIVA

O Município de Quixeramobim, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município, Senhor José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto, nomeado pela portaria nº 0301/003/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços que cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO CAMPO E CIDADE DE QUIXERAMOBIM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº PT711308/2021 (CONVÊNIO SDA Nº.02/2021), FIRMADO COM A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DE QUIXERAMOBIM/CE.**

DA SÍNTESE DOS FATOS

A comissão de licitação, por meio do Presidente, lançou edital para Contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO CAMPO E CIDADE DE QUIXERAMOBIM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº PT711308/2021 (CONVÊNIO SDA Nº.02/2021), FIRMADO COM A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DE QUIXERAMOBIM/CE**, com sessão marcada para o dia 16/02/2022.

A sessão pública inicial se deu com a participação de 13 (treze) licitantes. Após resultado da habilitação, apenas 04 (quatro) licitantes de classificaram para a fase de proposta de preços que estava marcada para o dia 05/04/2022, onde o processo foi suspenso dia 04/04/2022.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Quixeramobim, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do certame licitatório Tomada de



Preços - 06.01.27.01.22-TP e no mérito, a anulação de todas as fases já ocorridas do certame licitatório, declarando-se a nulidade das cláusulas 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 e determinado-se a CPL a republicação do Edital para a participação de Arquitetos e Urbanistas.

O Município de Quixeramobim foi intimado da decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório Tomada de Preços - 06.01.27.01.22-TP.

Em cumprimento a r. Decisão, o Município suspendeu o certame, conforme comprova extrato publicado no DOU, DOE CE e jornal O Estado.

Em face do exposto, torna-se imprescindível a anulação dos atos praticados no processo em comento, do Edital até a fase que se encontra.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência do fato acima relatado, a Administração deverá empreender a anulação do Edital até a fase que se encontra. Nesse caso, acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou** revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

No caso concreto, a causa determinante do ajuizamento da Ação Civil Pública está atrelada ao fato de que o Edital restringiu a licitação apenas a profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não permitindo a participação de arquitetos e urbanistas, o que certamente após a anulação parcial dos atos do referido certame, será devidamente corrigido no próximo Edital a ser lançado/republicado.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo portanto anular parcialmente os atos do procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Presidente da CPL recomenda a ANULAÇÃO parcial dos atos da Tomada de Preços n.º 06.01.27.01.22, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Quixeramobim, 06 de abril de 2022.


José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto
Presidente da CPL



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



RATIFICO os termos apresentados justificativa encaminhada pelo Sr. Presidente da CPL, referente a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços nº 06.01.27.01.22, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

Quixeramobim, 06 de abril de 2022

ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA
ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SEC. DES. AGROP. RECURSOS HID. MEIO AMBIENTE